



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/136/2017

Data 17 de 02 de 2017 Fls. 98

Rubrica

4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/136/2017
Data de autuação: 17/02/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017001466.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 3250, de 26/10/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da demora no fornecimento de gás, conforme relatada na Ocorrência nº. 2017001466.

Às fls. 79, consta cópia da publicação da referida deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 82/86, consta o Recurso interposto pela CEG RIO mediante o qual registra, inicialmente, a sua apresentação tempestiva e, no mérito, sustenta “que o cliente foi efetivamente atendido”, ainda que de forma demorada, “inexistindo, assim, o descumprimento contratual”; “entende que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional”; “que não pode ser penalizada da mesma forma nos casos em que atende o cliente, atuado de forma adequada, e nos casos em que o processo é julgado sem sequer o cliente ser atendido”, devendo, assim, sob sua ótica, haver uma dosimetria em conformidade com as particularidades de cada caso. Entende que não houve prejuízo para o cliente e que este fato isolado não merece tão pesada penalidade, diante do universo aproximado de 01 (um) milhão de clientes e, por fim, requer a anulação da penalidade aplicada ou, alternativamente, que a mesma seja convertida em advertência.

Às fls. 87, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 614, de 27/11/2017 mediante a qual foi distribuído o presente feito à minha Relatoria.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/136/2017



RJ Estadual

Processo nº E-12/003/136/2017
Data 17 de 02 de 2017 às 9h
Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou parecer através do qual certificou a tempestividade do recurso ora analisado e registrou que a CEG RIO "de acordo com a documentação dos autos e entendimento da Câmara Técnica de Energia – CAENE, transgrediu os dispositivos elencados no instrumento concessivo, e, reconheceu "de plano" a impontualidade ao instrumento concessivo"; "que houve atraso de 28 (vinte e oito) dias por parte da recorrente para realizar a vistoria na unidade do cliente após sua solicitação de instalação de gás, incorrendo em descumprimento ao prazo de 72 (setenta e duas) horas referente a vistoria de instalações internas, constante do Anexo II, parte 2, item 13 A, Contrato de Concessão"; "que a recorrente deixou de observar o prazo contratual de 30 (trinta) dias para execução de ramal, contrariando ainda os princípios elencados no § 3º, Cláusula 1ª".

Destacou, por fim, "no que se refere ao condicionamento da execução do ramal externo à conclusão das instalações internas, há entendimento do CODIR já firmado no âmbito dos Processos Regulatórios E-12/003.262/2014 E e-12/03.732/2014, dentre outros que concluíram pelo não condicionamento"; razões pelas quais opinou pelo "conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância aos Princípios e às normas contratuais".

Mediante o ofício de fls. 96, a Assessoria de meu Gabinete comunicou à CEG RIO acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinou o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 97, consta a carta DIJUR-E-1241/17 por meio da qual a Concessionária apresentou suas razões finais, ratificando os termos do recurso interposto.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/136/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/136/2017

Data 17/02/2017 - 100

Rubrica

4346480-X

Processo nº: E-12/003/136/2017
Data de autuação: 17/02/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017001466.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 3250, de 26/10/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão dos fatos narrados na ocorrência nº. 2017001466.

Inicialmente, identifico a sua interposição tempestiva¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a Concessionária alega excesso e desproporcionalidade da penalidade aplicada, considerando que o cliente foi atendido e não restou configurado prejuízo, tendo sido adotado todas as medidas cabíveis para atender a reclamação do usuário.

No entanto, para tornar a análise deste processo mais evidente, entendo pertinente apresentar uma tabela com a ordem cronológica dos fatos visando demonstrar a impontualidade na prestação do serviço e, conseqüentemente, a transgressão aos dispositivos elencados no respectivo Contrato de Concessão e seu Anexo II:

11/11/2016	Solicitação da Cliente
13/12/2016	1ª Vistoria interna com indicação para execução de obra
27/12/2016	Comunicação da conclusão das obras pelo Cliente
13/01/2017	Elaboração de estudo de viabilidade/rentabilidade pela CEG
26/01/2017	TPO - Termo de Permissão para Obra
08/02/2017	Reclamação do Cliente registrada na Ouvidoria da AGENERSA

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3250/2017 foi publicada no DOERJ em 08/11/2017 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal em 09/11/2017 (quinta-feira) e findando em 18/11/2017 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil subsequente, 21/11/2017 (segunda-feira), data na qual foi protocolizado o Recurso, considerando que dia 20/11/2017 foi feriado – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

14/02/2017	Solicitação de Licença junto a Prefeitura
16/02/2017	Alvará de Licença
19/02/2017	Execução de travessia (rede + ramal)
22/02/2017	Cliente em carga

De uma simples leitura da cronologia dos fatos, é possível identificar que a primeira vistoria no local da ocorrência foi realizada pela Recorrente em 13/12/2016, ou seja, muito além das 72 (setenta e duas) horas previstas no Anexo II, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, sendo aquele momento, inclusive, oportuno para que fosse constatada a inexistência do ramal externo e adotadas as providências cabíveis para atender a demanda. No entanto, somente em 19/02/2017, a Recorrente veio a dar início a construção do ramal externo, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos no § 3º, da Clausula 1ª do Contrato de Concessão, e ainda assim, após o registro da reclamação na Ouvidoria desta AGENERSA, em 08/02/2017.

Ademais, às fls.56, restou afirmado pela própria Recorrente que a falha na comunicação da agência local da Concessionária, em Petrópolis, deu ensejo ao atraso na autorização da liberação dos serviços de sua responsabilidade, para que fosse executada a instalação do medidor e o devido fornecimento de gás ao Cliente.

Além disso, vale ressaltar que a Concessionária não deve condicionar a execução do ramal externo à finalização das obras pelo usuário, vez que não há no Contrato de Concessão nenhuma disposição nesse sentido.

Assim, tem-se como incontroversa a falha na prestação do serviço, inexistindo na Deliberação recorrida, qualquer desproporcionalidade ou vício de legalidade que justifique a sua reforma.

Cabe ainda consignar que o valor arbitrado para a penalidade aplicada, considerando-se o enquadramento legal da infração, encontra-se em patamar muito abaixo do máximo previsto, fato que, por si só, corrobora com a manutenção da multa.

Com efeito, a penalidade aplicada encontra-se em consonância como os precedentes deste Colegiado para hipóteses idênticas e foi fixada utilizando-se como critério, o lapso temporal utilizado pela Recorrente para atender à solicitação do usuário – mais de 57 dias de atraso, que não pode ser entendido como razoável ou satisfatório, ainda que atendida a reclamação.



PÚBLICO Estadual

Processo nº E-12/003/136/2017

Data 12 de 12, 2017 - 102

Rubrica

6346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nesse sentido, inclusive, é o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, que opina pela manutenção integral da Deliberação ora analisada, ressaltando inclusive o entendimento já firmado pelo CODIR no âmbito dos Processos Regulatórios E-12/003.262/2014 e E-12/003.732/2014, dentre outros que concluíram pelo não condicionamento da execução do ramal externo à conclusão das obras de instalações internas na unidade imobiliária do Cliente.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3250, de 26/10/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/136/2017

Data 17.02.2017 Fls. 103

Rubrica

4346480-X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3318

, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Ocorrência
registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº
2017001466.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/136/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3250, de 26/10/2017, vez que
tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

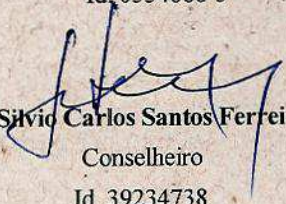
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738